LEI Nº 3.322, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Altera Lei nº 3.249, de 23 de setembro de 2011 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

O artigo 3° da Lei n ° 3.249 de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3° - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá à importância equivalente a meio salário mínimo nacional vigente.

§1°- O valor máximo da Bolsa Aluguel Social poderá ter importância superior a meio salário mínimo, em situações excepcionais, desde que assim recomendadas e justificadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social".

§2°- Na hipótese do aluguel mensal contratado vier a ser inferior ao valor máximo previsto no caput, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel efetivamente locado.

§3°- A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, devendo a listagem das famílias beneficiadas ser publicada juntamente com o Decreto que regulamentará a presente Lei e no site próprio do Poder Executivo Municipal.

23/05/2013
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de P. Leopoldo/MG

PROCURADORIA GERAL PMPL

§4°- Será dada preferência à inclusão no Programa à família que preencha, nesta ordem, as seguintes condições:

a) Família moradora de rua e que possua, em sua composição, crianças de 0 a 12 anos, idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental, cadastrados previamente pelo CREAS;

b) Família com maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil, observada, ainda, prioritariamente:

b.1)A presença de crianças de 0 a 12 anos;

b.2)A presença de idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental."

Art. 2° - O artigo 6°, *caput* e parágrafo único da Lei n ° 3.249 de 23 de setembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6°- A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único: Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Divisão de Assistência Social, se incumbir de auxiliar o beneficiário quanto a efetivação do caput deste artigo".

Art. 3° - Fica alterado o artigo 7° da Lei Municipal n° 3.249, de 23 de setembro de 2011, a qual passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7°- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá emitir carta-fiança, como garantia ao locador, garantindo o pagamento do imóvel locado pelo beneficiário, exclusivamente pelo período da vigência do benefício, que não poderá ultrapassar 11(onze) meses.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° - Nas hipóteses de não pagamento de uma única parcela mensal do aluguel, por parte do beneficiário, ocorrerá a suspensão dos posteriores repasses.

§2° - Ocorrendo a suspensão do repasse ao beneficiário, caberá ao mesmo, no prazo de 05(cinco) dias, contados de sua ciência, encaminhar a respectiva justificativa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
]
§ 3° - Em igual prazo, cumpre ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social proceder à análise e decisão sobre a justificativa apresentada.

§ 4° - Entendendo-se por sua improcedência, deverá o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, dentro dos mesmos 05(cinco) dias de que trata o §3°, submetê-la à revisão do Conselho Municipal de Assistência Social, o qual, em 10 (dez) dias se manifestará sobre o caso.

§ 5° - Mantida a decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, haverá o desligamento do beneficiário do programa Bolsa Social, ficando vedada nova participação do beneficiário desligado, ou de qualquer membro de sua família, no Programa Bolsa Aluguel Social, por um prazo de 06(seis) meses.

§ 6° - Reformada a decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, o benefício voltará a ser concedido normalmente ao beneficiário."

Art. 4° - O artigo 9° da Lei n ° 3.249 de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9°- O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período".

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° - O contrato de locação não poderá exceder o tempo máximo de 11 (onze) meses por imóvel, prazo este improrrogável.

§ 2°. Uma vez alcançado o período de 10 (dez) meses de gozo do benefício, deverá o beneficiário, com o auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social, providenciar outro imóvel para ser firmado novo contrato de locação."

Art. 5° - O artigo 13 da Lei Municipal n° 3.249, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 13 – Fica a Secretaria de Desenvolvimento Social incumbida de desenvolver meios de geração de renda e emprego para os beneficiários do Programa Bolsa Aluguel, incluindo-os em programas de capacitação e integração no mercado de trabalho".

Parágrafo Único: Os participantes do programa Bolsa Aluguel terão prioridade nos programas habitacionais em que o Município de Pedro Leopoldo for parte.

Art. 6° - Fica acrescido à Lei n° 3.249, de 23 de setembro de 2011, o artigo 14, a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 14° - Revogadas as disposições em contrário, essa lei entra em vigor na data de sua publicação".

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 15 de maio de 2013.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL